

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº0606/80

INTERESSADO : ESCOLA "ÊXITO" DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS.
CAPITAL

ASSUNTO : Solicita convalidação dos atos escolares de Cláudio Tino dos Santos, matriculado em Curso Supletivo sem idade legal.

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE 662/80 - GESG - Aprovado em 23/04/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO

- 1.1 O Sr. Orientador Educacional da Escola "Êxito" de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, situada à rua Belém nº 129» Belenzinho, Capital, dirigiu-se a este Conselho, solicitando a convalidação da matrícula de Cláudio Tino dos Santos, nascido aos 30/09/1959, na 3ª série do 2º Grau do Curso Supletivo, modalidade suplência.
- 1.2 O interessado possui o seguinte histórico escolar:
 - 1.2.1 cursou em 1977 e 1978 a 1ª e 2ª séries do 2º grau do Colégio "Paranavaí", Ensino de 1º e 2º graus, Estado do Paraná, Habilitação Desenhista de Arquitetura, sendo considerado aprovado conforme fls.08;
 - 1.2.2 no 1º semestre de 1979 matriculou-se na 2ª série do 2º grau da Escola "Êxito" de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus, São Paulo ("na ocasião ele alegou que preferia novamente cursar a 2ª série"), tendo interrompido o curso por determinação da Escola;
 - 1.2.3 no 2º semestre de 1979 requereu sua matrícula na 3ª série do 2º Grau, Curso Supletivo - modalidade suplência na mencionada escola, tendo concluído o curso (fls 10), apesar de sua idade estar em desacordo com as normas legais;
 - 1.2.4 em 1980 prestou concurso vestibular na Faculdade Nove de Julho, "Capital, (fls. 12), obtendo aprovação.
- 1.3 O Orientador Educacional da Escola esclareceu, ainda, que, em 30 de novembro de 1979, a 5ª Delegacia da Capital, ao efetuar a "Operação Supletivo" constatou a irregularidade, determinando a escola que providenciasse no sentido de regularização da vida escolar do aluno (Termo de Visita da sra. Supervisora de Ensino da 5ª DE, em 30/11/79, fls. 11).

Informou, também, o referido professor que este foi o primeiro caso de matrícula de aluno sem idade legal, possuindo o estabelecimento, na época, um total de 390 alunos, distribuídos no 1º e 2º graus.

2.- APRECIÇÃO

- 2.1 Não há dúvida de que houve erro da escola ao permitir a matrícula no 3º semestre do ensino Supletivo de 2º grau, correspondente à 3ª série do ensino regular, mesmo que faltasse ao candidato menos de um mês e meio para completar a idade legal.
- 2.2 A orientação deste Conselho é clara e definitiva da idade para matrícula em cursos de ensino supletivo, tanto pelas Deliberações CEE nº 14/73 e 31/75 quanto por numerosos pareceres que tratam deste assunto.
- 2.3 No caso em tela, estamos diante de um fato consumado, em que o aluno completou o ensino de 2º grau e já se encontra aprovado em concurso vestibular, conforme consta dos autos. "Qualquer providência que se determinasse em relação a sua situação escolar, segundo os termos do Parecer CEE nº 1120/79 do nobre Conselheiro José Augusto Dias, constituiria, a esta altura, medida meramente formal, sem qualquer efeito positivo".
- 2.4 Mesmo que se trate de um único caso entre 390 alunos matriculados, chamamos a atenção da Escola no sentido de que todo cuidado seja tomado para que não se repita tal irregularidade.
- 2.5 Votamos pela convalidação dos atos escolares praticados, por se tratar de caso idêntico a outros, em que este Conselho pronunciou-se no mesmo sentido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados na 3ª série do Ensino Supletivo de 2º Grau, modalidade suplência, por Cláudio Tino dos Santos, na Escola "Êxito" de Ensino de 1º e 2º Graus, desta Capital, no 2º semestre de 1979.

CESG, em 02 de abril de 1980

Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Pe. Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1980

- a) Conselheiro Pe. Antonio F. da Rosa Aquino
- Presidente em exercício -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de abril de 1980

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente